

Acórdão n.º 034/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 19 de junho de 2023

Recurso n.º 125/2021 – CARF-M (A. I. I. n.º 20165000917)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **CONDOMÍNIO AMAZONAS SHOPPING CENTER**

Relatora: Conselheira **FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA**

ISSQN RETIDO NA FONTE. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A PARTIR DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS EMITIDAS, CONSTANTES DE RELAÇÃO ANEXA AO AII. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 77, INCISOS I A VI DA LEI Nº 1697/1983. IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO PARA MANTER NA ÍNTEGRA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONDOMÍNIO AMAZONAS SHOPPING CENTER**,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Julgar Improvido** o Recurso de Ofício, **anulando-se** o Auto de Infração e Intimação nº 20165000917, de 17 de novembro de 2016, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 19 de junho de 2023.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

Relatora


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IVANA DA FONSECA CAMINHA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE e ROBERTO SIMÃO BULBOL.



RECURSO Nº 125/2021 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 034/2023 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2016.11209.12628.0.053543
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20165000917
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: CONDOMÍNIO AMAZONAS SHOPPING CENTER
RELATORA: Conselheira FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**, fundamentada no Artigo 85, da Lei nº. 1697/83, recorre de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **Decisão nº 344/2020 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que declarou a nulidade do **Auto de Infração e Intimação do nº 20165000917**, de 17/11/2016, em desfavor de **CONDOMÍNIO AMAZONAS SHOPPING CENTER**, fiscalizado no período de janeiro/2012 a maio/2016, em razão da falta de recolhimento do ISSQN retido na fonte incidente sobre serviços diversos de saúde e outros tomados, constantes de notas fiscais de serviços eletrônicas descritas, infringindo-se o Art. 2º, Inciso X da Lei nº 1.089/06, acarretando a aplicação da penalidade imposta pelo Art. 30, Inciso III, da Lei nº 254/94, com redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 1.420/10 que prevê a multa de 200%, resultando em um crédito tributário no valor de R\$ 413.262,81 (Quatrocentos e treze mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), equivalentes a 4.445,12 Unidades Fiscais do Município – UFMs.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Autuado, em sede de Impugnação, traz como razões de defesa a seguir:
- O ISSQN devido no período indicado no Quadro Demonstrativo do auto de infração n. 20165000917, período Jul/14 a Jul/16 foi integralmente recolhido, conforme comprova a farta documentação anexa.

Nesse contexto, o princípio da verdade material, baseado no âmbito do processo administrativo fiscal, contrasta com o princípio da verdade formal, este predominante no âmbito do processo judicial, e segundo o qual o juiz deve ater-se, tão somente, às provas produzidas pelas partes e acostadas aos autos do processo.

Ao final, requer seja dado provimento a sua impugnação, cancelando-se a autuação epigrafada (Auto de Infração ri. 20165000917) em razão da extinção do crédito tributário, na forma do Art. 156, I do Código Tributário Nacional, por conta dos pagamentos (recolhimentos) devidamente comprovados conforme farta documentação anexa.

DA RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE

A autoridade fiscal, em sua Réplica, às fls. 362-363, é favorável ao cancelamento do Auto de infração e Intimação, em razão de o Contribuinte ter apresentado, em sua defesa, escrituração fiscal com numeração relacionadas às referidas NFS-e onde se constatou o recolhimento do ISSQN.

Diante dos fatos acima expostos, a Primeira Instância Administrativa exarou a Decisão nº 344/2020 – DIJET/DETRI/SEMEF, às fls. 455 a 464, julgando improcedente o Auto de Infração e Intimação n.º 20165000917, de 17/11/2016, cuidando de recorrer de ofício da referida Decisão a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF-M, em atendimento ao determinado no Artigo 85, da Lei n.1.697/83,

Seguindo o trâmite normal do processo, a Impugnante fora notificada sobre a Decisão exarada pela Primeira Instância Administrativa, conforme ciência em 28/09/2021, fl. 466.

O ilustre Representante Fiscal, em seu **Parecer nº 025/2023 – CARF-M/RF/1ª. Câmara**, às fls. 473 a 476, opinou pelo **Conhecimento e Improvimento** do Recurso de Ofício interposto pelo Órgão Julgador de Primeiro Grau, mantendo a Decisão de 1º grau que declarou a nulidade do Auto de Infração e Intimação nº 20165000917, de 17/11/2016.

É o Relatório.

VOTO

Por tudo o que dos autos consta, andou bem a Decisão proferida pela Gerência do Contencioso Fiscal, que pugnou pela improcedência do Auto de Infração e Intimação n. 20165000917, de 17/11/2016.

A autoridade fiscal, em sua Réplica, às fls. 362-363, é favorável ao cancelamento do Auto de infração e Intimação, em razão de o Contribuinte ter apresentado, em sua defesa, a escrituração fiscal com numeração relacionada às referidas NFS-e, cujas cópias foram juntadas às fls. 363 – 402, onde a Auditora Fiscal constatou o recolhimento do ISSQN.

Disciplina o Art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, que dispõe sobre as modalidades de extinção do crédito tributário, a seguir:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;

Comprovado o pagamento do imposto municipal pela autoridade fiscal, verifica-se que a lavratura do Auto de Infração e Intimação foi indevida por não preencher os requisitos legais previstos no Art. 77, incisos I a VI da Lei n. 1697/1983– Código Tributário do Município de Manaus, conforme a seguir:



Art. 77. O Auto de Infração ou Notificação de Lançamento de Crédito Tributário e/ou Multa Fiscal será lavrado na Repartição Fiscal ou no Local de Verificação e conterá, dentre outros requisitos definidos em Regulamento:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Diante de tudo o que foi exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, e pela manutenção integral da **Decisão nº 344/2020 DIJET/DETRI/SEMEF**, que julgou improcedente o **Auto de Infração e Intimação n. 20165000917**, de 17 de novembro 2016.

É o meu voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 19 de junho de 2023.

FRANCISCA ANGELA SILVA DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora